



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 17-A/2023 CJLEG
PROTOCOLO: 103/2023
DATA ENTRADA: 02 de fevereiro de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.444 de 2023

Ementa: Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 6.828/2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 6.828/2022 .Projeto de Lei nº 9.434/2023 de autoria da **Mesa Diretora**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “O Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação desta Câmara de Vereadores, tem como objetivo reajustar o valor das diárias concedidas aos vereadores e servidores desta Casa Legislativa em deslocamento à serviço da Câmara Municipal. O motivo para o reajuste é a variação de preços praticados no mercado, defasando sobremaneira, o valor atribuído na lei anterior. Situação que impossibilita o deslocamento para serviços essenciais para à Casa. O reajuste será no percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), o que representa a inflação dos últimos dez meses, pelo índice IPCA, medida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, portanto, dentro dos parâmetros que viabiliza o reajuste. Diante do exposto, esperamos a pronta acolhida da presente proposta e a consequente aprovação do mesmo.” sic



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico legislativo sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é



exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, que possui a intenção de modificar o anexo da lei 6.828/22, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal,

nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A propositura em questão é de autoria da mesa diretora da casa, o projeto de lei trata sobre a mudança no anexo da lei municipal nº 6.828/2022, dispositivo esse que define o valor das diárias dos parlamentares e dos servidores da casa segundo o artigo 1º do projeto de lei.

Art. 1º - O Anexo Único da Lei Municipal nº 6.828, de 14 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Para fins didáticos, abaixo está A tabela do anexo da lei 6.828/22 e a tabela, atualizada, do anexo do projeto de lei 9.444/23.

Anexo da lei 6.828/22 com os valores das diárias, ou seja, lei em vigor:

Grupos	Beneficiários	DESTINO							
		MUNICIPIOS ATÉ 60 KM		Demais Municípios de Pernambuco		Fora do Estado de Pernambuco		Diárias Internacionais (em US)	
		Valor da Diária		Valor da Diária		Valor da Diária		Valor da Diária	
		1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)
01	Vereadores	243,20	121,60	486,40	243,20	912,00	456,00	456,00	228,00
02	Cargos de Direção, Chefia, Assessoramento e Função Comissionada	197,60	98,80	304,00	152,00	608,00	304,00	349,60	174,80
03	Demais Servidores	152,00	76,00	243,20	121,60	456,00	228,00	304,00	152,00

Anexo do projeto de lei 9.444/23 com os valores a serem atualizados da tabela:

Atualização (a partir de Janeiro/23)		Municípios até 60 KM		Demais Municípios		Fora do Estado de Pernambuco		Diárias Internacionais em (US)	
Grupos	Beneficiários	Valor da Diária		Valor da Diária		Valor da Diária		Valor da Diária	
		1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)
01	Vereadores	257,28	128,64	514,56	257,28	964,80	482,40	482,40	241,20
02	Ocupantes de Cargos de Direção, Chefia, Assessoramento, Função Comissionada	209,04	104,52	321,60	160,80	643,20	321,60	369,84	184,92
03	Demais Servidores	160,80	80,40	257,28	128,64	482,40	241,20	321,60	160,80

Deste modo, utilizando-se como parâmetros os índices oficiais, revelando mera atualização, a Consultoria Jurídica opina pela **constitucionalidade** e **legalidade** do projeto de lei 9.444/23, visto estar de acordo com a legislação de regência.



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de emendas.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.444/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 07 de fevereiro de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

ANALISTA LEGISLATIVO – ESP. DIREITO PÚBLICO - MAT. 740-1

JOSE ISRAEL DE LIMA NETO

ESTAGIARIO DE DIREITO - CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO

CONSULTORA JURÍDICA GERAL

Matrícula nº 1105